TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1016278-88.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Evandro Aparecido Sgobbi

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Evandro Aparecido Sgobbi** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de *Dermatite Atópica de natureza Grave* (CID 10 L 20), razão pela qual lhe foram prescritos os seguintes medicamentos e itens: Carbonato de Cálcio 1250/400 mg, dois comprimidos ao dia, Sabonete Glicerinado, Desonida Pomada, Cetoconazol Shampoo 2%, Triclosan 1%, Fexofenadina 180 mg, um comprimido ao dia e Ciclosporina 50 mg, um comprimido ao dia. Argumenta não possuir recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual..

Pela decisão de fls. 13/15 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor informou que não está recebendo os itens e medicamentos necessários ao seu tratamento e requereu intimação da requerida para o cumprimento da ordem judicial (fls. 27).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 28/38, argumentando que os medicamentos pretendidos não são padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige o autor, sendo ilegítima a sua pretensão; que devido aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas não visa o ente público somente garantir o acesso a qualquer medicamento, mas também, promover o seu uso racional. Apontou ser injustificável a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

imposição de multa diária e protestou pela produção de prova pericial.

Houve réplica (fls. 43/46).

O Ministério Público pugnou pela produção de provas (fls.

108) a fim de constatar a eficácia do tratamento por outros meios disponíveis.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido é merece acolhida.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 08.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), estando assistido pela Defensoria Pública. Ademais, a necessidade do tratamento, com a dispensação dos medicamentos prescritos, foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 10/12).

Assim sendo, e diante das provas existentes nos autos, torna-se desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional quem responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos". (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os documentos carreados aos autos deixam claro que os fármacos e itens pleiteados são necessários ao tratamento do autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Ante a informação de fls. 27, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que comprove nos autos o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de verbas públicas em valor suficiente para aquisição dos medicamentos e itens de que necessita o autor.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de junho de 2016.